Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8163/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/73013/2011
PROTOCOLO	:	1164618
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1786/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FERREIRA & FERREIRA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 50/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) COMPUTADORES E 10 (DEZ) NOTEBOOKS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.950,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 1786/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica e Ferreira & Ferreira Ltda.ME, tendo como objeto a aquisição de 50 (cinquenta) computadores e 10 (dez) notebooks para atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS.

No momento, examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 3900/2013, de fls.262/264.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.



- 1º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 221/222.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 329/334, opinando:

"Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 336/337, onde entendeu:

"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço e do termo aditivo, , nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 1786/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização do 1º Termo Aditivo e da 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**73.950,00**
Valor Empenhado	**R$**	**40.021,70**
Total Comprovantes Emitidos	**R$**	**40.021,70**
Total de Ordens Bancárias	**R$**	**40.021,70**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela Legalidade e Regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1786/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 1786/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 26 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm